



ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 01/2024 - FMS

Pregão Eletrônico nº 01/2024, cujo objeto diz respeito contratação de empresa para especializada para aquisição de 01 (um) veículo tipo popular, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS CONTANTES NOTERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de Resposta à Impugnação ao Edital, em face do Pregão Eletrônico nº 01/2024, referente à contratação de empresa para especializada para aquisição de 01 (um) veículo tipo popular, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A priori, cumpre destacar que o Termo Impugnatório foi apresentado no dia 16.04.2024, por meio eletrônico no site www.licitanet.com.br, portanto TEMPESTIVO em conformidade com o item editalício 10.1 e artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme se verifica da análise do edital, a abertura da sessão pública dar-se-a no dia 23/04/2024 às 09h, razão pela qual a presente impugnação se mostra tempestiva.

Assim sendo, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à Impugnação, alteração na descrição do item e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo administrativo, passamos, então, a análise meritória.

2. DO MÉRITO

A IMPUGNANTE alega:

“[...]”

Rua Ver. Ermílio Santana Nascimento, S/nº - centro - São Francisco/SE
CNPJ: 11.446.327/0001-08
CEP: 49945-000



ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO e DO PEDIDO

A empresa apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **01/2024**, referente:

Alteração nas especificações do item licitado.

a Impugnante sugere oaditamento da redação do Termo de Referência, de forma a excluir a exigência do volante com regulagem de altura.

CONCLUSÃO

Muito bem embora a impugnante se utilizou de uma Lei revogada a Lei nº 8.666/93, Administração preconize pela ampla participação, não se pode perder de vista a efetiva necessidade do material.

Em resposta a impugnanante o setor demandante disse ter feito tal exigência visando o conforto de quem vai conduzi-lo, conforme estatura do motorista.

Com base nos argumentos trazidos à baila, esta pregoeira entende que, de fato, assiste razão ao licitante, isto é, que a alteração tem quer ser feita, devendo suprimir tal exigência, de modo a não acarretar risco à ampla competitividade no certame ou ofender os princípios da livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, V da Constituição Federal.

Diante do exposto, e argumentos informo que os devidos pedidos de retificações do edital foram devidamente alterados.

DA DECISÃO

Ante os argumentos apresentados, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade e fundamentos, para, no mérito, julgo PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, promovendo a supressão da seguinte exigência do termo de referência:

“VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA”



Rua Ver. Ermílio Santana Nascimento, S/nº - centro - São Francisco/SE
CNPJ: 11.446.327/0001-08
CEP: 49945-000




ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Destarte, com a publicação deste, fica entendido pela supressão da referida exigência, redesignando a sessão, na forma do artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, para o seguinte dia:

02/05/2024 às 9h

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

São Francisco/SE, 18 de abril de 2024.


~~ALSIENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES~~
Pregoeira/Agente de Contratação
Portaria nº 13/2024